



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.722543/2013-75
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-004.933 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO DIES A QUO NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA CARF N. 99.

De acordo com a Súmula Vinculante n° 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos. O dies a quo do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4° do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado em relação aos fatos geradores considerados no lançamento. Constatando-se dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial é reenviada para o art. 173, inciso I do CTN. No caso, verificou-se que há demonstração pela autuada de recolhimento [fl. 120], logo, devendo ser aplicada à regra disposta no art. 150, §4°, CTN.

O enunciado Súmula CARF n° 99 prevê que: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

MULTA ISOLADA PREVIDENCIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. No lançamento de multa isolada previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o art. 173, I do CTN para a determinação do termo inicial do prazo decadencial. Aplicação da mesma “ratio” constante da Súmula CARF n° 104

(“Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN”).

**PAGAMENTO A CORRETORES POR PESSOAS FÍSICAS.
DESNECESSIDADE DE INFORMAÇÃO EM GFIP.**

O lançamento teve como motivação o entendimento da Autoridade autuante de que a Recorrente pagara indiretamente valores aos corretores de imóveis. Assim, não ocorrendo os sobreditos pagamentos pela Recorrente nem diretamente e tampouco indiretamente, não se caracterizaram os fatos geradores descritos por aferição indireta no lançamento em comento, não ensejando, por consectário, a obrigatoriedade da contribuinte de informar tais valores em GFIP.

**DÚVIDAS SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS MATERIAIS DO FATOS.
INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.**

Em conformidade com o art. 112 do CTN, a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, com o objetivo de: (i) reconhecer a existência de omissão na parte dispositiva do acórdão embargado quanto ao julgamento da decadência envolvendo tanto a obrigação principal quanto a multa por descumprimento de obrigação acessória e supri-la com os fundamentos do acórdão nº 2301-004.326, julgado no mesmo dia, pela mesma turma; (ii) reconhecer a existência de omissão com relação às razões de decidir sobre a contagem do prazo decadencial com base no art. 173, inciso I do CTN para constituição das multas por descumprimento de obrigações acessórias; e (iii) não reconhecer a existência de omissão quanto à análise da aferição indireta. Em consequência, devem ser rerratificadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão nº 2301-004.327, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Brose Adolfo (presidente em exercício), Júlio César Vieira Gomes, Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Alexandre Evaristo Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de lançamentos de ofício promovidos contra a empresa José Celso Gontijo Engenharia S/A para cobrança de contribuições previdenciárias da empresa e dos segurados contribuintes individuais, incidentes sobre as remunerações pagas a corretores ou consultores imobiliários, nas competências nas competências 01/2009 a 12/2009. Também foram lançadas multas por descumprimento de obrigações acessórias, por deixar de declarar fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP.

A apuração da base de cálculo foi realizada por aferição indireta, em virtude de o contribuinte ter deixado de apresentar o rol de documentos requisitados durante o procedimento fiscal.

A Recorrente tomou ciência da autuação em 26/04/2013.

Foi apresentada impugnação contra os lançamentos de ofício, a qual acabou sendo julgada improcedente pela DRJ/Brasília.

Irresignado, o contribuinte interpor recurso voluntário a este CARF, o qual foi integralmente provido, com o fito de cancelar todas as exigências fiscais contidas nos autos de infração. O julgamento ocorreu em 12/02/2015 e originou o acórdão nº 2301-004.327.

No entanto, o Conselheiro Presidente da Turma que dirigiu os trabalhos naquela assentada opôs embargos de declaração contra o referido acórdão, aduzindo os seguintes vícios:

- (i) omissão na parte dispositiva do acórdão quanto à análise do eventual transcurso do prazo decadencial para lançamento da obrigação principal e também de multa por descumprimento de obrigações acessórias; e
- (ii) omissão quanto à análise da questão envolvendo a validade da aferição indireta realizada pela fiscalização.

Como os presentes embargos foram opostos pelo próprio Conselheiro Presidente da Turma, considero que o respectivo exame de admissibilidade foi realizado implícita e favoravelmente ao seguimento do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fábio Piovesan Bozza

Contradição na Parte Dispositiva do Acórdão

Com relação à parte dispositiva constante do acórdão, não há contradição com o teor do mesmo trecho, constante da ata de julgamento:

PARTE DISPOSITIVA CONSTANTE DO ACÓRDÃO EMBARGADO	PARTE DISPOSITIVA CONSTANTE DA ATA DE JULGAMENTO
I) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, nas obrigações tributárias e acessórias, na questão de mérito, referente à remuneração de corretores autônomos, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra e Cleberson Alex Friess, que votaram em negar provimento ao recurso nesta questão. Declaração de voto: Cleberson Alex Friess.	I) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, nas obrigações tributárias e acessórias, na questão de mérito, referente à remuneração de corretores autônomos, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra e Cléber Alex Friess, que votaram em negar provimento ao recurso nesta questão. Declaração de voto: Cleberson Alex Friess.I

No entanto, é preciso considerar que, na mesma assentada, ocorrida em 12/02/2015, esta turma julgou dois recursos voluntários interpostos pela empresa José Celso Gontijo Engenharia S/A, relativos às mesmas matérias, apenas envolvendo diferentes períodos de apuração.

Trata-se do (i) acórdão nº 2301-004.326, relativo ao PAF nº 10166.722542/2013-21 (janeiro/2008 a dezembro/2008) e do (ii) acórdão nº 2301-004.327, ora embargado, relativo ao presente PAF nº 10166.722543/2013-75 (janeiro/2009 a dezembro/2009).

A ementa do acórdão nº 2301-004.326, constante da ata de julgamento, é a seguinte:

I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas obrigações tributárias principais, com a manutenção parcial do crédito, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150, do CTN, as contribuições exigidas até a competência 03/2008, anteriores a 04/2008, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Cleberson Alex Friess, que votou em negar provimento ao recurso, para aplicar a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN;

b) em negar provimento ao recurso, na obrigação tributária acessória, com a manutenção do crédito, nas preliminares, pela aplicação da regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN. Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, que votou em dar provimento parcial ao recurso, pela aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN;

I) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, nas obrigações tributárias e acessórias, na questão de mérito, referente à remuneração de corretores autônomos, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra e Cleberson Alex Friess, que votaram em negar provimento ao recurso nesta questão. Declaração de voto: Cleberson Alex Friess.

Como se nota, a turma, por maioria de voto, decidiu aplicar a regra do art. 150, §4º do CTN para a contagem da decadência, com relação à obrigação principal do ano 2008, e aplicar a regra do art. 173, inc. I do CTN para a contagem da decadência, com relação à multa por descumprimento de obrigação acessória do ano 2008.

Considerando que (a) o conselheiro relator de ambos os recursos voluntários era o mesmo, (b) a fundamentação jurídica utilizada pelo relator em ambos os recursos voluntários é idêntica; (c) ambos os recursos voluntários tratam das mesmas questões, diferenciando-se apenas quanto aos períodos de apuração lançados; e (d) ambos os recursos voluntários foram julgados no mesmo dia, sob a mesma composição da turma, torna-se imperativo, a meu ver, estender o mesmo entendimento jurídico colacionado pela turma no acórdão nº 2301-004.326 ao acórdão ora embargado, com as devidas adequações fáticas (competências de 2009).

Assim, aplica-se a regra do art. 150, §4º do CTN para reger a decadência das obrigações principais (lançamento sobre diferenças de contribuições e aplicação da Súmula CARF nº 99) e a regra do art. 173, inc. I do CTN para reger a decadência das multas por descumprimento de obrigação acessória. Em qualquer dos casos, antecipo que não ocorreu o transcurso do prazo decadencial.

Por derradeiro, compete erradicar a omissão do acórdão embargado quanto à análise do transcurso do prazo decadencial para a fiscalização implementar o lançamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias. Esse ponto restou omissis no acórdão embargado e não houve designação de conselheiro para elaboração do voto vencedor.

Omissão quanto à Decadência nos Lançamentos das Obrigações Acessórias

Como, na espécie, apresento entendimento que se alinha ao decidido pela turma no julgamento do recurso voluntário, peço vênias para expressá-lo, a seguir.

Tratando-se de lançamento de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória – e não de tributo sujeito ao lançamento por homologação – o termo inicial será aquele estabelecido pelo art. 173, I do CTN.

O tema já se encontra pacificado neste tribunal pela Súmula CARF nº 104. Não obstante o verbete faça referência ao IRPJ e à CSLL, não há dúvida de que ele também se aplica às multas isoladas relativas ao descumprimento de obrigações acessórias de contribuições previdenciárias:

Súmula CARF nº 104 – Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Enfim, considerando que a Recorrente tomou ciência dos autos de infração em 26/04/2013 e que a contagem do prazo decadencial para imposição de multa relativa às competências iniciadas em 01/2009 inicia-se em 01/01/2010 e termina em 31/12/2014, conclui-se que referidos lançamentos não estão decaídos.

Omissão quanto à Análise da Aferição Indireta

Por fim, alega-se omissão do acórdão embargado por não analisar os critérios utilizados pela fiscalização para constituição das bases de cálculo, por meio de aferição indireta.

Todavia, considero que o pronunciamento sobre tal questão resta prejudicado, uma vez que a turma, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, afastando os

lançamentos de ofício concernentes a obrigações principais e acessórias, nos termos do voto do relator, o qual conclui (fls. 1297):

Portanto, restam fulminados por este entendimento todos os AI lavrados:

AIOB DEBCAD 51.034.722-3, competências 01 a 12/2009), incidentes sobre pagamentos efetuados a corretores de imóveis autônomos – pessoas físicas – que lhe prestaram serviços no período fiscalizado

AIOB DEBCAD 51.034.721-5 e dos segurados contribuintes individuais, competências 01 a 12/2009);

AIOB DEBCAD 37.315.769-0 os Autos de Infração relacionados à obrigação principal referem-se às contribuições previdenciárias de responsabilidade da Empresa, competências 01 a 12/2008;

AIOB DEBCAD 37.315.770-3 e dos segurados contribuintes individuais, competências 01 a 12/2008);

AIOA 37.315.768-1 CFL 68 – Apresentar GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Declaração à Previdência Social), com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias (período de 01/2008 a 11/2008);

AIOA 51.034.723-1 CFL 30 – Não preparar folha de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

AIOA 51.034.724-0 CFL 34 – Não lançar em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AIOA 51.034.725-8 CFL 59 – Não arrecadar, mediante desconto das remunerações dos segurados a seu serviço, contribuições devidas a seguridade social.

Portanto, rejeito a suposta omissão apontada.

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer e dar provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, com o objetivo de: (i) reconhecer a existência de omissão na parte dispositiva do acórdão embargado quanto ao julgamento da decadência envolvendo tanto a obrigação principal quanto a multa por descumprimento de obrigação acessória e supri-la com os fundamentos do acórdão nº 2301-004.326, julgado no mesmo dia, pela mesma turma; (ii) reconhecer a existência de omissão com relação às razões de decidir sobre a contagem do prazo decadencial com base no art. 173, inc. I do CTN para constituição das multas por descumprimento de obrigações acessórias; e (iii) não reconhecer a existência de omissão quanto à análise da aferição indireta.

Em consequência, a parte dispositiva do acórdão nº 2301-004.327, de 12/02/2015, passa a ser a seguinte:

I) *Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, nas obrigações tributárias principais, com a manutenção do crédito, nas preliminares, em virtude da aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150, do CTN, nos termos do voto do(a) Relator(a). O Conselheiro Cleberson Alex Friess votou pelas conclusões, por entender aplicável a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN;*

b) em negar provimento ao recurso, na obrigação tributária acessória, com a manutenção do crédito, nas preliminares, pela aplicação da regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN. Votou pelas conclusões o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, que aplicava a regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN;

II) *Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, nas obrigações tributárias e acessórias, na questão de mérito, referente à remuneração de corretores autônomos, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra e Cleberson Alex Friess, que votaram em negar provimento ao recurso nesta questão. Declaração de voto: Cleberson Alex Friess.*

A ementa do acórdão nº 2301-004.327, de 12/02/2015, passa a ser a seguinte:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO DIES A QUO NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA CARF N. 99.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos. O dies a quo do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado em relação aos fatos geradores considerados no lançamento. Constatando-se dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial é reenviada para o art. 173, inciso I do CTN. No caso, verificou-se que há demonstração pela autuada de recolhimento [fl. 120], logo, devendo ser aplicada à regra disposta no art. 150, §4º, CTN.

O enunciado Súmula CARF nº 99 prevê que: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º,

do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

MULTA ISOLADA PREVIDENCIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. No lançamento de multa isolada previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o art. 173, I do CTN para a determinação do termo inicial do prazo decadencial. Aplicação da mesma “ratio” constante da Súmula CARF nº 104 (“Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN”).

PAGAMENTO A CORRETORES POR PESSOAS FÍSICAS. DESNECESSIDADE DE INFORMAÇÃO EM GFIP.

O lançamento teve como motivação o entendimento da Autoridade autuante de que a Recorrente pagara indiretamente valores aos corretores de imóveis. Assim, não ocorrendo os sobreditos pagamentos pela Recorrente nem diretamente e tampouco indiretamente, não se caracterizaram os fatos geradores descritos por aferição indireta no lançamento em comento, não ensejando, por consectário, a obrigatoriedade da contribuinte de informar tais valores em GFIP.

DÚVIDAS SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS MATERIAIS DO FATO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

Em conformidade com o art. 112 do CTN, a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza – Relator.